



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 076/2016

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/959/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201318789

RECORRENTE: IRMÃOS LIPPEL & CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF 1 – Remessa de mercadoria em operação interestadual com destino a contribuinte localizado no Estado do Ceará baixado do CGF. **2** – Tipo infracional que transcende os limites da territorialidade tributária. **3** – Melhor adequação à conduta inserta no art. 16, II, 'c' da Lei nº. 12.670/96, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao transportador. **4** – Ilegitimidade passiva do remetente situado em Estado diverso da Federação. **5** – Recurso Ordinário em parte conhecido, não podendo ser admitido quanto à preliminar de inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e prestação de serviço público instituída pelo art. 33 da Lei nº. 15.838/2015. **6** – Julgamento pela EXTINÇÃO do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do art. 87, I, 'e' da Lei nº. 15.614/2014, reformando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. **7** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Em análise ao DANFE 8334, emitida pela autuada, verificamos que o destinatário DELTA-COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO CGF 06376102-5, encontra-se baixado de ofício desde 16/10/2012, sendo emitido TR nº. 20135767 de 23/12/2013 e passado o período de 72hs, sem regul. foi emit. o AI”.

Apontada infringência aos arts. 92 c/c 170, II, ‘i’ do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	11.711,62
Multa	15.512,08
TOTAL	27.223,70

Segundo informações complementares, a empresa autuada, com sede em Agrolândia/SC, remeteu para a empresa DELTA – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, com sede em Fortaleza/CE, mercadorias acobertadas pelo DANFE 8334, com transporte realizado pela empresa TRANSPORTES MIMO LTDA., através do DACTE 1529.

Por ocasião da passagem pelo posto fiscal de Parambu/CE, foi constatado que o destinatário da mercadoria encontrava-se baixado de ofício desde 16/10/2012, ensejando a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias nº. 2013-5767, em 23/12/2013, com concessão do prazo de três dias para que a autuada sanasse a irregularidade, na forma do art. 830 a 833 do Decreto nº. 24.569/97.

Esgotado esse prazo sem a legalização da mercadoria, foi lavrado o auto de infração em 30/12/2013.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: que em virtude de férias coletivas somente teve conhecimento da apreensão do equipamento após cessado o prazo de 72 hs para regularização da operação; que desconhecia por completo a situação irregular da empresa DELTA junto ao Fisco estadual do Ceará, pois além do seu cadastro estar regular junto à Receita Federal do Brasil, ela teria obtido autorização da Caixa Econômica Federal (agência em Fortaleza/CE), através de cédula de crédito bancário, para financiamento do bem adquirido na operação; que a multa se mostra excessiva e confiscatória; que a taxa de juros aplicada seria ilegal.

A mercadoria foi liberada na sequência, através de ordem judicial proferida pela Juíza da Comarca de Parambu/CE, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa autuada, de nº. 3804-08.2014.8.06.0142.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que inexistiria infração à legislação do Estado do Ceará, diante da inexistência de provas de que o remetente teria subtraído o imposto devido ao Fisco cearense, situação que acarretaria alongamento dos limites da competência territorial inserta no art. 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Manteve, contudo, a exigência do pagamento do imposto pelo remetente da mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, na condição de responsável tributário, na forma do art. 16, inciso III da Lei nº. 12.670/96.

Dispensado o reexame necessário, os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário da autuada, cujas razões baseiam-se nos seguintes argumentos:

- a) Em preliminar, questiona a inconstitucionalidade do recolhimento da taxa para interposição de recurso administrativo, instituída pelo Decreto nº. 31.859/2015;
- b) No mérito, defende sua boa-fé por desconhecer a irregularidade da empresa destinatária e a ausência de obrigação legal de fiscalizar cadastros de contribuintes estaduais, sendo apenas responsável pela venda dos equipamentos e pelo recolhimento do imposto;
- c) Destaca que inclusive a venda teria sido cancelada, não havendo que se falar em recolhimento do imposto por não ter a operação se concretizado;
- d) Requer ao final o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração.

Em requerimento de fls. 98/102, a autuada reforça o pedido de inconstitucionalidade da taxa instituída pela Lei nº. 15.838/2015 e Decreto nº. 31.859/2015, pugnando pelo seguimento do recurso ordinário mesmo sem o recolhimento da referida taxa.

Em despacho de fls. 105/106, a Presidência do CRT esclarece que o contribuinte não terá seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório prejudicado, visto que o pagamento da taxa não é condição de admissibilidade do recurso, indeferindo, contudo, o pedido de inconstitucionalidade da exação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela autuada, contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Em sede preliminar, a autuada insurge-se contra o recolhimento da taxa de fiscalização e prestação de serviço público instituída pelo art. 33 da Lei nº. 15.838/2015, pugnando pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Na forma do art. 48, § 2º da Lei nº. 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 48. Omissis.

[...]

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, não se enquadrando a preliminar recursal suscitada em nenhuma das hipóteses de declaração de inconstitucionalidade do STF, elencadas nos incisos I, II ou III do §2º do art. 48 da Lei nº. 15.614/2014, conheço do recurso apenas parcialmente.

Na parte da qual conheço, importa destacar que o auto de infração versa sobre a remessa de mercadorias por contribuinte situado em Santa Catarina, para empresa baixada no Estado do Ceará, tendo sido autuado o remetente para recolher o Imposto Estadual e multa do art. 123, III, 'k'.

A recorrente sustenta estar amparada pela boa-fé, argumentando que desconhecia a situação irregular da destinatária, sobretudo porque para ela teria sido aprovado o financiamento do bem então adquirido na operação, pela Caixa Econômica Federal, agência em Fortaleza/CE. Na ocasião, juntou proposta comercial entre as empresas, autorização de faturamento concedida pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

CEF, pedido de compra com informação de financiamento do bem, consulta cadastral regular da empresa DELTA na Receita Federal e certidão negativa de débitos estaduais da destinatária.

A decisão singular, por sua vez, afastou a infração inicial por incompetência territorial do Fisco cearense, mas entendeu por responsabilizar a atuada pelo recolhimento do imposto, apenas, na qualidade de responsável tributário pela remessa de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, na forma do art. 16, inciso III da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Ocorre que a capitulação do inciso III do art. 16 da Lei Estadual não pode ser atribuída a contribuinte situado em outra Unidade da Federação, sob pena de afronta ao art. 102 do CTN, segundo o qual "a legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União".

A recorrente, conforme dos autos consta, está estabelecida em Santa Catarina, e sua responsabilização na forma do dispositivo acima citado implicaria em afronta ao princípio da territorialidade tributária.

Não se pode olvidar que o tipo infracional trata da entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF, hipótese que guarda relação ao disposto no art. 16, inciso II, alínea 'c' da Lei nº. 12.670/96, cuja responsabilidade somente pode ser atribuída ao transportador, senão veja-se:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Nessas circunstâncias, a recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, atraindo para o processo os efeitos do art. 87, inciso I, alínea 'e' da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

[...]

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Ex positis, voto para que se conheça em parte do presente recurso ordinário interposto, para declarar a **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do art. 87, inciso I, alínea 'e' da Lei nº. 15.614/2014.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

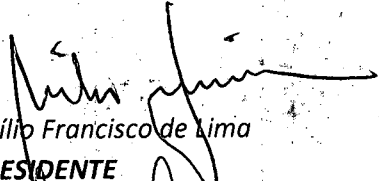
Processo de Recurso nº 1/959/2014 – Auto de Infração: 2/201318789. Recorrente: **IRMÃOS LIPPEL & CIA LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Decisão: *“Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo no tocante à questão relativa à cobrança de taxas processuais, por se tratar de matéria estranha ao escopo do processo em análise, que versa exclusivamente sobre o crédito tributário lançado através do auto de infração. Em sede de preliminar resolve-se declarar **EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do Art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado”.*



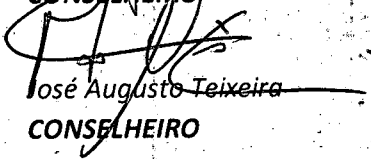
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Novembro de 2016.

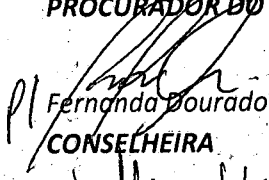

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

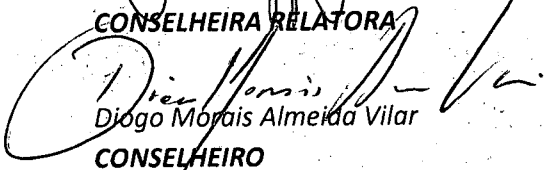

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO